



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Gilberto Marques Filho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

APELAÇÃO CÍVEL – AUTOS Nº 5593810-67.2021.8.09.0051

Comarca : GOIÂNIA

1º Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL S/A)

1º Apelado : CLEOMAR RIBEIRO SANTANA DE OLIVEIRA

2º Apelante : BRB – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

2º Apelado : CLEOMAR RIBEIRO SANTANA DE OLIVEIRA

3º Apelante : CLEOMAR RIBEIRO SANTANA DE OLIVEIRA

3º Apelado : BANCO SANTANDER E OUTROS

Relator : Des. Gilberto Marques Filho

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos de apelação interpostos, deles conheço.

Conforme relatado, cuida-se de recursos de apelação cível interpostos por **BANCO SANTANDER, BRB – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** e **CLEOMAR RIBEIRO SANTANA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificados, em face da sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada proposta por **CLEOMAR RIBEIRO SANTANA DE OLIVEIRA** em desfavor do **BANCO OLÉ SANTANDER S/A, BANCO SANTANDER S/A, BRB FINANCEIRA S/A, BANCO SAFRA S/A**, também qualificados.

Extrai-se do caderno processual que o 3ª apelante/autor ajuizou a presente ação alegando que os descontos realizados pelas requeridas atingem atualmente o percentual de 50% de seus rendimentos, afigurando-se verdadeiro confisco de verba alimentar, em contrariedade ao que preceitua a Lei Estadual 16.898/2010 e os preceitos fundamentais da Constituição previstos no artigo 1º, III e 7, X da Carta Magna. Em razão de tais fatos, postulou a redução dos descontos realizados ao limite de 30% de sua remuneração líquida.

Após o trâmite processual, o julgador proferiu sentença julgando procedentes os pedidos para limitar os descontos realizados pelos requeridos no importe de 30% dos vencimentos líquidos, devendo ser observados os descontos obrigatórios e a mensalidade deduzida do Ipagso. Determinou-se, ainda, a verificação da antiguidade de cada contrato para a redução dos descontos, com o afastamento da mora relativa ao importe que exceder a margem consignável legal. Impediu-se a inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes enquanto as cobranças estiverem suspensas, bem como a promoção de qualquer tipo de cobrança em sua conta-corrente referente as parcelas discutidas.

Por fim, condenou a Requerida SANTANDER S/A a restituir em dobro, os valores descontados da conta-corrente do autor em razão do empréstimo mencionado desde cada desconto indevido realizado.

Pois bem.

Em proêmio, com relação a preliminar aventada pelo 3º apelante/promovente relativa a adequação do valor da causa, cediço que este é requisito obrigatório da petição inicial, devendo corresponder no caso em apreço ao valor econômico da parte controvertida do negócio jurídico que se pretende modificar a teor do que dispõe o artigo 292, II do CPC.

Desse modo, deve incidir sobre a integralidade das parcelas remanescentes que encontram acima do patamar legal, isto é, sobre o somatório dos valores das parcelas dos contratos que o requerente pretende suspender, nos termos do artigo 292, inciso II, do CPC.

Nesse espeque, razão assiste à 3ª apelante quanto a necessidade de ser readequado o valor da causa.

Assentado isso, prossigo, passando a análise do mérito.

No caso em análise, não se olvida que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor, como enunciado na Súmula 297 do STJ, que orienta a aplicação da legislação protetiva às instituições financeiras.

E tratando-se de negócio jurídico tutelado pelo Código Consumerista, o escopo é o amparo do hipossuficiente na relação de consumo.

Nesse compasso, imperioso registrar que o CDC passou a instituir novos direitos básicos ao consumidor, dentre eles a garantia de práticas de crédito responsável, educação financeira, prevenção e tratamento de situações de superendividamento, além da preservação do mínimo existencial prescritos nos artigos 54-A, §1º, 6º, incisos XI e XII do CDC).

Diante deste cenário, o ordenamento jurídico passou a coibir o endividamento desenfreado e assegurar o mínimo existencial ao consumidor, resguardando sua própria subsistência e de sua família, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no art. 1º inciso III da CF/88 o que, evidentemente, se sobrepõe aos termos dos contratos firmados.



À vista disso, não se pode desconsiderar, no caso em análise, que ainda que o contratante tenha supostamente consentido com os descontos ocorridos, as instituições financeiras não podem se apropriar da integralidade dos proventos do servidor, na medida em que estes constituem verba necessária à sua sobrevivência, podendo-se por conta disso ser mitigado o princípio da força obrigatória dos contratos (***pacta sunt servanda***) para ajustar o princípio da autonomia da vontade às normas de ordem pública que regem a relação de consumo (Súmula 297, do STJ), sobretudo quando em risco a própria dignidade da parte autora conforme dito.

Outrossim, importante mencionar que o Estado de Goiás é somente a fonte pagadora da requerente. E na presente ação o que se discute é a limitação da margem de descontos efetuada pelas Instituições Financeiras.

Consequentemente, o fato da fonte pagadora deter os mecanismos adequados à interrupção dos descontos não retira do Banco a obrigação de possibilitar as medidas a seu alcance e que sejam necessárias ao cumprimento da previsão legal.

Assim, diferente do quanto alegado pelos Bancos apelantes, o risco pelo exercício da atividade bancária é da instituição financeira, competindo-lhe implementar medidas que incluam a investigação acerca da situação da margem consignável no momento da pactuação, assegurando o recebimento da quantia tomada e que as deduções não violem o mínimo existencial do consumidor.

Outrossim, o argumento da culpa exclusiva do consumidor em deliberadamente efetuar empréstimos não procede, porquanto nem mesmo a ausência de vício na manifestação da vontade do contratante teria o condão de afastar ou sobrepor-se a aplicação das disposições contidas na norma de regência diante do que preceitua o princípio da legalidade, não merecendo guarida a tese da 1ª e 2ª apelante de que o endividamento ocorreu por culpa exclusiva do consumidor e que isso excluiria sua responsabilidade objetiva.

Assentadas tais premissas, a despeito do limite de desconto sobre a remuneração ou proventos de aposentadoria, o Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio do mínimo existencial, firmou entendimento no sentido de que é lícita a cláusula contratual que viabiliza o desconto em folha de pagamento, entretanto, estes não podem ultrapassar o patamar de 30% (trinta por cento) do salário, mesmo que autorizado de forma voluntária pelo consumidor/contratante.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, os descontos na folha de pagamento de Servidor Público devem ser limitados a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.” (STJ, AREsp 1739032/SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª TURMA, Data do Julgamento: 02/02/2021, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/04/2021).

Além disso, observando a lei vigente à época da contratação, conclui-se que os descontos deveriam ser realizados na conta-corrente do 3º apelante/recorrente de acordo com a Lei Estadual nº 16.898/2010 ao percentual de 30%, senão vejamos:



Artigo. 5º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor civil ou militar, ativo ou inativo, e pensionista, exceto nas hipóteses dos §§ 2º e 5º deste artigo, não poderá, qualquer que seja a quantidade de linhas contratadas, exceder a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, provento ou pensão mensal, excluídos, em cada caso, os valores correspondentes a: (...)

Logo, escoreita a sentença quando determinou a observação pelos Bancos apelantes do limite dos descontos efetuados diretamente na folha de pagamento do apelado/autor, em 30% (trinta por cento) do vencimento líquido do servidor público militar sob pena de inviabilizar o próprio sustento.

Como resultado, as consignações em folha de pagamento devem adequar-se à margem consignável de cada servidor, em observância ao regramento jurídico cogente, que é claro ao estabelecer que essa mensuração abrange a universalidade das consignações facultativas que simultaneamente impactam a remuneração líquida auferida, desprezadas as verbas percebidas em caráter temporário e deduzidas as consignações obrigatórias, atentando-se à natureza alimentar da verba e ao princípio da razoabilidade. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp45082/AP, acórdão unânime de 28/05/19, DJe de 03/06/19, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Logo, ao excepcionar as indenizações de caráter temporário e atentando-se à natureza alimentar da verba e ao princípio da razoabilidade, extrai-se da interpretação da norma que o percentual máximo de retenção de consignações facultativas recai sobre o valor líquido, excluindo-se para fins desse cômputo os descontos/consignações compulsórias, conforme delimitado pelo juiz.

A legislação é clara ao estabelecer que a mensuração da margem consignável abrange a universalidade das consignações facultativas que simultaneamente impactam a folha de pagamento do servidor.

A par disso, para o cômputo da margem consignável, deve-se excluir as consignações compulsórias (FAS – MILITAR – ATIVO – IRRF, contribuição de pensão e inatividade) ex vi do artigo 2º, inciso I da Lei 16.898/2010 e os serviços extraordinários porquanto decorrentes de decisão judicial, conforme prevê o artigo 2º, I, letra “h” da Lei citada.

Todavia, embora o 3º Apelante tenha questionado a sentença, a meu ver o julgador foi claro em afirmar que deveria ser limitado o desconto dos vencimentos líquidos, após realizados os descontos obrigatórios.

Noutro ponto, quanto ao afastamento dos encargos da mora e da impossibilidade de inclusão do nome do autor nos órgãos de crédito aventadas pelo 2º Apelante, entendo escoreita a sentença porquanto não há se falar em qualquer espécie de inadimplemento por parte do consumidor no presente caso, quanto mais quando o Judiciário realiza a adequação do contrato à função social.

Neste sentido:

“A suspensão dos descontos das parcelas dos empréstimos, em razão da procedência do pedido, tem como consequência lógica, a proibição de qualquer cobrança relacionada a eles, assim como a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, além de não ensejar a cobrança dos juros de mora contratualmente admitidos. O credor não perde o direito de receber o seu crédito, integralmente; entretanto, haverá de se curvar aos limites da margem consignável do devedor.” (TJGO – Apelação Cível n. 5194805-88.2020.8.09.0146, José Carlos de Oliveira, 2ª Câmara Cível, DJe 19/10/2021)



Certo que os juros de mora envolvem inadimplência. Do mesmo modo, a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito.

Lado outro, o fato do empréstimo em discussão ser readequado não implica em possibilidade de negativação do consumidor, mormente quando comprovado que o empréstimo realizado extrapolou a margem prevista em lei.

Afinal, desde a pactuação da avença cabia a instituição financeira atentar-se ao ordenamento jurídico, não podendo invocar genericamente impacto negativo econômico em decorrência de decisões judiciais que simplesmente mandam cumprir a lei.

No tocante a fixação de multa cominatória, cediço que ela destina-se a coagir o obrigado a cumprir a decisão judicial, não merecendo reforma quando fixada em valor proporcional, razoável e compatível com a condição econômica da parte e para coibir comportamento desidioso da parte que não obedece ao comando judicial, especialmente quando realizados descontos mensais acima do limite legal previsto como na espécie.

Desse modo, insubsistentes as alegações do 2º apelante.

Por fim, quanto ao pedido de repetição em dobro formulado pelo autor no evento 23 e deferido pelo julgador, insta dizer que a cobrança se refere aos descontos realizados diretamente na conta-corrente do autor, sem permissão para tanto, uma vez que já estavam sendo feitas na folha de pagamento, o que indubitavelmente demonstra a má-fé da apelante.

Sobre a restituição em dobro, o STJ já manifestou que ela independe da motivação do agente, senão vejamos:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva.”
(STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Tel. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020)

Em seguida, ao modular os efeitos da decisão citada o STJ explicou:

“modulados os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado, relativamente à interpretação do art. 42 do CDC, seja aplicado aos débitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão” (ED nos EAREsp nº 600.663 - RS, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j.16/03/2021, data da publicação: 30/03/2021, STJ)

Em razão disso, conclui-se que a repetição definida pelo juiz se deu de forma correta, porquanto determinada em dobro, em razão da quebra da boa-fé objetiva ao realizar os descontos que já tinham sido feitos na folha de pagamento.

Desse modo, não comprovado erro justificável, o afastamento da devolução da quantia cobrada indevidamente do consumidor é ilegítimo.

Por último, no que diz respeito aos honorários advocatícios, por constatar que o valor da causa deve ser readequado, entendo que deverão ser fixados nos termos do artigo 85, §2º, inciso II do CPC, devendo ser arbitrado no valor de 10% sobre o valor da causa.

Em razão do desprovimento dos apelos interpostos pelos Bancos, majoro os honorários em 12% do valor da causa a teor do que dispõe o artigo 11, §11 do CPC.



ANTE O EXPOSTO, conheço dos recursos, porém dou parcial provimento apenas ao 3º apelo, interposto pelo autor (**Cleomar Ribeiro Santana de Oliveira**), para reformar a sentença tão somente para que seja adequado o valor da causa, e alterado o arbitramento dos honorários devendo ser fixado no valor de 10% sobre o valor da causa. Nego provimento ao 1º e 2º apelos, nos termos da fundamentação retro.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

GILBERTO MARQUES FILHO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL – AUTOS Nº 5593810-67.2021.8.09.0051

Comarca : GOIÂNIA

1º Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL S/A)

1º Apelado : CLEOMAR RIBEIRO SANTANA DE OLIVEIRA

2º Apelante : BRB – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

2º Apelado : CLEOMAR RIBEIRO SANTANA DE OLIVEIRA

3º Apelante : CLEOMAR RIBEIRO SANTANA DE OLIVEIRA

3º Apelado : BANCO SANTANDER E OUTROS

Relator : Des. Gilberto Marques Filho

EMENTA: TRIPLO APELO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO AO TEMPO DA ASSINATURA DO CONTRATO. LEI ESTADUAL Nº 16.898/2010. LIMITAÇÃO A 30%. RESPONSABILIDADE FACULTATIVA DA FONTE PAGADORA. CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DOS ENCARGOS DA MORA E DA RESTRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. MULTA COMINATÓRIA ADEQUADA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 85, §2º, do CPC. 1. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – 1. De acordo com o inciso II do artigo 292 do CP, o valor da causa, nas ações que tem por objeto a modificação do valor do empréstimo contratado, deve corresponder ao valor econômico da parte controvertida do negócio jurídico que se pretende modificar, isto é, sobre o somatório dos valores das parcelas dos contratos que o requerente pretende suspender. 2. A soma dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor público aposentado, referente a empréstimos consignados, deve observar a legislação vigente na época da celebração do contrato, não podendo ultrapassar, no presente caso, a margem de 30% da sua remuneração líquida. 3 – A autonomia da vontade pode ser mitigada quando evidenciada a vulnerabilidade econômica do consumidor frente os grandes grupos econômicos, devendo prevalecer o equilíbrio da relação jurídica, de modo a garantir os direitos básicos do consumidor. 4 - A suspensão dos descontos das parcelas dos empréstimos, em razão da procedência do pedido, tem como consequência lógica, a proibição de qualquer cobrança relacionada a eles, assim como a negatização do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, além de não ensejar a cobrança dos juros de mora contratualmente admitidos. 5. A multa cominatória destina-se a coagir o obrigado a cumprir a decisão judicial, não merecendo reforma quando fixada em valor proporcional, razoável e compatível com a condição econômica da parte e para coibir comportamento desidioso da parte que não obedece ao comando judicial, especialmente quando realizados descontos mensais acima do limite legal previsto. 6.“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. 7. Os honorários advocatícios deverão observar os termos do artigo 85, §2 do CPC. **Apelações cíveis conhecidas. 3º apelo parcialmente provido. 1º e 2º apelos desprovidos.**

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5593810.67, da Comarca de Goiânia.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos, 3º apelo parcialmente provido e, 1º e 2º desprovidos, nos termos do voto do relator.

VOTARAM com o relator os Desembargadores Itamar de Lima e Gerson Santana Cintra.

Presidiu a sessão o Desembargador Itamar de Lima.

Presente o Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho, Procurador de Justiça.



Goiânia, datado e assinado digitalmente.

GILBERTO MARQUES FILHO

Relator

